ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Estabelece mecanismo permanente de fiscalização pelo Poder Legislativo, sobre os procedimentos de credenciamento e seleção de comerciantes, expositores, empreendedores e afins, conduzidos pelo Poder Executivo, no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os chamamentos públicos para o credenciamento e seleção de comerciantes, expositores, empreendedores e afins, realizados pelo Poder Executivo, seja para eventos sazonais/temporários, seja para a instalação permanente de comércio, obriga o ente da administração pública a enviar comunicado prévio à Câmara Municipal de Natal, para que ela possa indicar Vereador ou grupo de Vereadores para acompanhar todo o procedimento administrativo, garantindo representatividade e assento.

§ 1º. A fiscalização oportunizada pelo previsto no caput deste artigo é faculdade do órgão fiscalizador, de modo que o Poder Legislativo pode ou não ocupar seu assento no procedimento.

§ 2º. A comunicação realizada pelo órgão fiscalizado, prevista no *caput* deste artigo é uma obrigação indissociável do procedimento.

§ 3º. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo garante amplo acesso aos documentos e informações do procedimento administrativo.

§ 4º. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo não exclui so outros mecanismos de fiscalização e controle previstos na lei, nem tampouco convalida atos ilegais, imorais ou de qualquer modo viciado, tampouco vincula o Vereador ou a própria Câmara Municipal ao procedimento e suas decisões.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 02 de Novembro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a implementar e efetivar o princípio da publicidade no campo da contratação pública, o que permite com mais eficiência a fiscalização da sociedade, e embora os contratos já sejam públicos por natureza, o acompanhamento direto pelo Edil, eleito pela população de Natal, garante inclusive a prevalência da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Urge destacar que tais princípios são inseparáveis do procedimento público. Ao passo que, em se tratando de chamamentos para cadastramento e seleção, há um evidente interesse social atrelado, de modo que torna-se ainda mais imperativa a participação da Vereança nos atos de fiscalização antes e durante o procedimento, porque quando ocorrem apenas oa fim, perde-se o objeto, geralmente.

Ainda, como a proposição limita-se ao âmbito local, há o atendimento ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

Ainda, tendo a Constituição Federal como parâmetro de compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, salutar a imposição do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da publicidade objetiva promover a participação popular na administração pública, especialmente pela promoção do acesso à informação como mecanismo de fiscalização social dos atos administrativos. Deste modo, a publicidade torna-se a regra, de modo que o sigilo passa a ser excepcional, daí surgem as inúmeras ações relativas à transparência de gestão. E especificamente sobre o tema, cumpre destacar a redação do artigo 31 da CF/88: *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo*

Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Deste modo, a proposição não apenas atende ao previsto no regramento da Constituição sobre o tema, como também materializa uma previsão constitucional do próprio Poder, levando em consideração suas limitações e atividades próprias, o que impede previamente a alegação de invasão de competências, já que esta dita fiscalização é atividade constitucional própria da Vereança.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 02 de Novembro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor